

PORTARIA Nº 273, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS APURATÓRIOS/CORRECIONAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES, DESIGNA SEUS MEMBROS, INSTAURA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA ESPECÍFICA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 018, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ecoporanga/ES;

CONSIDERANDO que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deve promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao servidor acusado o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de manter, no âmbito da Administração Pública Municipal, comissão previamente designada para atuar em procedimentos administrativos de natureza apuratória/correcional, conferindo maior celeridade, continuidade, padronização e segurança jurídica aos trabalhos;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente ora instituída possui natureza permanente apenas quanto à sua composição e disponibilidade funcional, sendo indispensável, para cada caso concreto, a instauração, distribuição ou encaminhamento formal do respectivo procedimento por ato próprio da autoridade competente;



CONSIDERANDO a necessidade de instauração de procedimento administrativo específico para apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à execução de serviços sem a devida cobertura contratual;

CONSIDERANDO que a execução de serviços sem prévia ou regular cobertura contratual pode configurar irregularidade administrativa, devendo ser apurada a conduta dos agentes públicos envolvidos, a eventual existência de danos ao erário, bem como as responsabilidades funcionais cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ecoporanga/ES, a **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS APURATÓRIOS/CORRECIONAIS — CPAD**, composta por servidores previamente designados para atuar na condução, instrução e elaboração de relatório conclusivo em sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos administrativos de natureza apuratória/correcional.

§ 1º A atuação da Comissão ficará condicionada à instauração, distribuição ou encaminhamento formal de cada procedimento por ato próprio da autoridade competente, com indicação do processo administrativo, dos fatos a serem apurados e, quando possível, dos servidores ou agentes públicos envolvidos.

§ 2º A presente Portaria não substitui o ato específico de instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar ou procedimento administrativo apuratório/correcional, devendo cada apuração observar ato próprio e individualizado, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 3º A Comissão atuará na apuração de fatos, condutas, omissões, responsabilidades funcionais e eventuais irregularidades administrativas, especialmente aquelas relacionadas a atos praticados por servidores públicos municipais no exercício de suas atribuições ou que tenham relação com o cargo, função ou atividade pública desempenhada.

§ 4º A atuação da Comissão não substitui as competências decisórias da autoridade competente, dos órgãos de controle interno, da Procuradoria-Geral do



Município, das Secretarias Municipais ou de outros setores técnicos responsáveis pela análise de matérias específicas.

§ 5º A Comissão terá natureza permanente apenas quanto à sua composição e disponibilidade funcional, sendo indispensável, para cada caso concreto, a instauração, distribuição ou encaminhamento formal do respectivo procedimento administrativo pela autoridade competente.

Art. 2º A Comissão Permanente será composta por 3 (três) servidores públicos municipais efetivos e estáveis, designados para atuação nos procedimentos de que trata esta Portaria, conforme segue:

I — JONES MADSON TELLES, servidor público municipal efetivo e estável, ocupante do cargo de Administrador, matrícula nº 030780, que atuará como Presidente;

II — ANA LUCIA ALVES PEREIRA, servidora pública municipal efetiva e estável, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 400182, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, que atuará como Membro;

III — GILMAR HENRIQUE QUEDEVEZ, servidor público municipal efetivo e estável, ocupante do cargo efetivo de **Operador de Computador**, matrícula nº 400135, lotado na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, que atuará como Membro.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá observar, em cada procedimento, o requisito legal de ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor acusado, conforme legislação municipal aplicável.

Art. 3º A Comissão terá como Secretário servidor designado por seu Presidente, devendo a designação recair sobre um de seus membros.

Art. 4º Fica instaurada, por meio desta Portaria, **Sindicância Administrativa Investigativa específica**, a ser conduzida pela Comissão Permanente ora instituída, com a finalidade de apurar os fatos relacionados à execução de serviços sem a devida cobertura contratual, bem como identificar eventuais agentes públicos



responsáveis, a existência de autorização formal, eventual dano ao erário e demais responsabilidades funcionais cabíveis.

§ 1º A Sindicância Administrativa Investigativa de que trata o caput possui objeto específico e individualizado, restrito à apuração dos fatos relacionados à execução de serviços sem a devida cobertura contratual, sem prejuízo da instauração de outros procedimentos próprios, caso sejam identificadas novas irregularidades.

§ 2º A Sindicância deverá apurar, especialmente:

I — a origem da demanda que resultou na execução dos serviços;

II — os agentes públicos que solicitaram, autorizaram, permitiram, acompanharam ou deram causa à execução dos serviços sem cobertura contratual;

III — a existência ou não de autorização formal para a execução dos serviços;

IV — a existência de procedimento licitatório, contrato, ordem de serviço, empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento administrativo apto a amparar a execução;

V — a existência de eventual danos ao erário ou obrigação de pagamento decorrente da execução dos serviços;

VI — a eventual responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos;

VII — a necessidade de adoção de medidas administrativas, disciplinares, ressarcitórias ou de controle.

§ 3º A Sindicância Administrativa Investigativa terá natureza apuratória preliminar, destinada à verificação dos fatos, identificação de eventuais responsáveis e indicação das providências administrativas cabíveis.

§ 4º Caso, no curso da sindicância, sejam identificados indícios suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar, a Comissão deverá consignar tal circunstância em manifestação ou relatório fundamentado, remetendo os autos à autoridade competente para deliberação quanto à instauração ou conversão em Processo Administrativo Disciplinar, observada a legislação municipal aplicável.



§ 5º A apuração de eventual responsabilidade de terceiros contratados, particulares ou pessoas jurídicas, bem como eventual análise de pagamento, indenização, ressarcimento ou reconhecimento de dívida, deverá ser remetida aos setores competentes, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos.

Art. 5º Compete à Comissão Permanente:

- I — conduzir sindicâncias administrativas instauradas pela autoridade competente;
- II — conduzir processos administrativos disciplinares instaurados para apuração de eventual responsabilidade funcional de servidor público municipal;
- III — instruir procedimentos administrativos de natureza apuratória/correcional que lhe forem formalmente encaminhados;
- IV — apurar fatos, condutas, omissões e responsabilidades decorrentes de atos praticados por servidores públicos municipais no exercício do cargo, função ou atividade pública;
- V — realizar diligências, colher depoimentos, ouvir testemunhas, requisitar documentos, promover juntada de provas e praticar os demais atos necessários à elucidação dos fatos;
- VI — assegurar ao servidor acusado ou interessado o exercício do contraditório, da ampla defesa e dos meios e recursos admitidos em direito, quando houver imputação formal ou ato que possa resultar em responsabilização;
- VII — elaborar relatório conclusivo, devidamente fundamentado, opinando pelo arquivamento, absolvição, responsabilização, instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou adoção de outras providências cabíveis, conforme o caso;
- VIII — encaminhar os autos à autoridade competente para decisão, julgamento ou adoção das medidas administrativas pertinentes.

Art. 6º A Comissão exercerá suas atividades com independência, isenção e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração Pública.



Art. 7º Não poderá participar de sindicância, processo administrativo disciplinar ou procedimento administrativo apuratório/correcional o membro que:

I — for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, denunciante ou interessado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II — possuir interesse direto ou indireto no objeto da apuração;

III — possuir amizade íntima ou inimizade notória com o acusado, denunciante ou interessado;

IV — estiver em situação que possa comprometer a imparcialidade dos trabalhos.

Parágrafo único. Verificada hipótese de impedimento ou suspeição, o membro deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade competente, para adoção das providências cabíveis.

Art. 8º O Processo Administrativo Disciplinar observará as seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato competente;

II — inquérito administrativo, compreendendo instrução, defesa e relatório;

III — julgamento pela autoridade competente.

Art. 9º No curso da instrução, a Comissão poderá promover tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências, juntada de documentos, requisição de informações e, quando necessário, solicitar apoio técnico ou pericial, a fim de permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 10. É assegurado ao servidor acusado ou interessado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 11. O prazo para conclusão da sindicância não excederá **30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente, mediante justificativa.

Art. 12. O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá **60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que o



constituir, admitida a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante justificativa fundamentada.

Art. 13. Sempre que necessário, a Comissão poderá dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de ponto durante o período indispensável à realização dos atos processuais, devidamente justificados, até a entrega do relatório final.

Art. 14. As reuniões, oitivas, deliberações e demais atos da Comissão deverão ser registrados em atas, termos ou documentos próprios, com a devida juntada aos respectivos autos.

Art. 15. A Comissão, ao final de cada procedimento, elaborará relatório conclusivo, no qual deverá resumir os principais atos praticados, analisar as provas produzidas, apresentar a fundamentação legal e indicar, quando for o caso, os dispositivos legais ou regulamentares eventualmente transgredidos.

§ 1º O relatório da Comissão terá natureza opinativa e não vinculante.

§ 2º A autoridade competente poderá, motivadamente, acolher, rejeitar, agravar, abrandar ou modificar a conclusão apresentada pela Comissão, observada a legislação aplicável.

Art. 16. Caso os fatos apurados indiquem possível prática de ilícito penal, danos ao erário, ato de improbidade administrativa ou outra irregularidade de competência de órgão externo, a Comissão deverá consignar tal circunstância no relatório, para que a autoridade competente adote as providências cabíveis.

Art. 17. As atividades desempenhadas pelos membros da Comissão são consideradas de interesse público e de relevância administrativa, sem ônus adicional para a Municipalidade, devendo ser registradas em seus respectivos assentamentos funcionais, quando cabível.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 02 (dois) dias do mês de junho (06), do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

JOSÉ LUIZ MENDES

Prefeito Municipal de Ecoporanga/ES

